

REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O AUMENTO DA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: PRINCIPAIS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA

PENSION REFORM AND INCREASING AGE AND TIME OF CONTRIBUTION: MAIN REQUIREMENTS FOR OBTAINING RETIREMENT

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres¹

Karla Luzia Alvares dos Prazeres²

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv12n1pa153-167>

RESUMO

O Presente artigo pretende analisar frente a recente proposta de reforma previdenciária consubstanciada na EC 103/2019, em contrapartida com os direitos adquiridos dando ênfase aos importantes princípios norteadores da previdência social, como o exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, que visa uma vida digna para o cidadão. O estudo em tela busca-se averiguar as mudanças que a reforma previdenciária traz para o direito e seus reflexos na sociedade. Até que ponto o “direito” foi restringido ou não frente às mudanças propostas pelo atual governo com foco em pontos como o aumento na idade e no tempo de contribuição. Para tanto se faz necessário um breve apanhado histórico da origem dos direitos previdenciários até os dias atuais. Iniciando como se chegou ao seu conceito e consolidação. Veremos também através dos princípios norteadores se as mudanças ora proposta pela reforma previdenciária, até onde sua abrangência viola ou não o direito normativo vigente. A pesquisa se deu de uma forma metodológica referencial bibliográfica, por meio de livros, artigos e obras que versam a respeito da temática e da legislação brasileira em vigor.

Palavras chaves: Previdência; Aposentadoria; Reforma.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP; Doutorando em Ciências Contábeis e Administração pela FUCAPE Business School; Doutorando em Educação pela Universidad Autonoma de Assunção - UAA; Doutorando em Direito e Ciências Sociais pela Universidad Nacional de Cordoba - UNC; Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Crista – FADIC; Mestre em Ciências da Religião pela Faculdade Unida de Vitoria – FUV; Mestre em Ciencias da Educação pela Universidad Del Sol - UNADES; Mestre em Direito das Relacoes Internacionais pela Universidad de la Empresa - UDE; Tabelião e Oficial de Registro; Professor Universitário. E-mail: paulojoviniano@hotmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sa – UNESA; Mestra em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Crista – FADIC; Mestranda em Direito Internacional pela Universidad Autonoma de Assunção - UAA; Tabeliã e Oficiala de Registro; Professora Universitária. E-mail: karlaalvares@hotmail.com

ABSTRACT

This article intends to analyze the recent proposal of social security reform, in contrast to the acquired rights emphasizing the important guiding principles of social security, as the example of the principle of the dignity of the human person, which aims at a dignified life for the citizen. The present study seeks to investigate the changes that social security reform brings to the law and its effects on society. To what extent has the “right” been restricted or not in the face of changes proposed by the current government with a focus on issues such as increasing age and time spent contributing. This requires a brief history of the origin of social security rights to the present day. Starting as it came to its concept and consolidation. We will also see through the guiding principles whether the changes now proposed by the pension reform, as far as their scope violates or not the current normative law. The research took place in a bibliographical referential methodological way, through books, articles and works that deal with the theme and the Brazilian legislation in force.

Keywords: Pension; Retirement; Remodeling.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que prescinde do direito civil determinar como as pessoas devem se relacionar e agir e em sociedade, a presente pesquisa analisa como se dará a proposta da reforma da previdência a cerca do aumento da idade e do tempo de contribuição requisitos para aposentadoria, dentre outros partindo do ponto que os mesmos vislumbram direitos adquiridos amparados também pela normativa vigente. Uma vez que tal fato regula a forma como o cidadão irá suprir seu sustendo na época de sua velhice no convívio social.

Partindo do pressuposto que o direito civil regula os direitos e obrigações, o estudo analisará como as modificações supracitadas, refletem para o cidadão uma vez que o benefício previdenciário, busca assegurar meios de suprir necessidades econômicas, para manter condições dignas de vida do cidadão em sociedade.

A aposentadoria e seus subitens (por invalidez, por idade, especial, por contribuição), consistem em benefício previdenciário, onde o requerente terá que preencher critérios específicos para sua obtenção, tais como o tempo mínimo de contribuição, idade, caso a

requisição seja de aposentadoria por tempo de serviço, ou aposentadoria especial para os que trabalham em condições insalubres. A pesquisa delinea em especial pelos critérios do aumento da idade e do tempo de contribuição. Conforme a legislação que a regulamenta, a aposentadoria garante ao beneficiário a proteção à vida.

<https://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-por-idade-por-invalidade-por-tempo-de-servico-e-especial-as-dificuldades-para-quem-tem-o-direito/>

Conforme mencionado a presente análise chama a atenção acerca do aumento na idade e no tempo de contribuição que são requisitos que restringem ainda mais o requerente na obtenção da aposentadoria. Sendo mais uma ferramenta de linguagem simples e direta sobre o assunto abordado.

Ressalta-se a importância de Políticas Públicas que não violem esses preceitos como ocorreu a exemplo da França ao ser elevado a idade para aposentar-se ao invés de procurar incentivos para esse cidadão prolongar sua permanência no mercado de forma opcional.

Será apresentada breve evolução no decorrer dos anos da seguridade social, suas mudanças até se chegar ao conceito e situação atual. Encontraremos na normatização vigente, subsídios concretos para proteção deste direito, alternativas dentro do direito que não seja necessário depreciar um direito indispensável e já tão defasado.

Por fim, entraremos na análise de que o contribuinte em geral passa mais tempo efetivamente contribuindo, do que usufruindo da previdência social ao se aposentar, tomando como base a expectativa de vida do cidadão brasileiro. E pugnaremos pela proteção a aposentadoria de uma forma que prevaleça os requisitos legais e Constitucionais que a ampara.

2 CONCEITO E HISTORICIDADE DA APOSENTADORIA EM CONJUNTO COM A NORMATIVA

Para um melhor entendimento da pesquisa, é de grande importância iniciar o estudo com o conceito atual normatizado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 - (CF/88) do que se entende por aposentadoria, vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifo nosso)

Assim bem como prever o Art. 201 CF/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Extraíndo daí o que consiste como conceito atual de aposentadoria, segundo dicionário eletrônico Wikipédia, a enciclopédia livre “O termo aposentadoria ou reforma refere-se ao afastamento remunerado que um trabalhador faz de suas atividades após cumprir com uma série de requisitos estabelecidos em cada país, a fim de ele possa gozar dos benefícios de uma previdência social e/ou privada. É um objeto de estudo do direito previdenciário”.

2.1 Breve histórico da previdência no Brasil aos dias atuais

Partindo de início com o conceito atual de direito previdenciário para posterior e breve análise histórica permeando sua origem e consolidação. A seguridade social ou segurança social consiste num conjunto de políticas sociais cujo fim é amparar e assistir o cidadão e a sua família em situações como a velhice, a doença e o desemprego.

O conceito de direito previdenciário, abrange as áreas da saúde, previdência e assistência social, com previsão legal no capítulo II da Constituição Federal, art. 194, onde diz que a gestão administrativa da seguridade social é quadripartite, ou seja, dos trabalhadores, empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Assim bem como do art 1º da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. Vejamos:

Art. 1º

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Ressalta-se com isso que o direito previdenciário é apenas um dos direitos que abrange a Seguridade Social. Ramo do direito público direcionado para o estudo e a regulamentação da seguridade social. Uma vez que possui nos seus estudos métodos, princípios, leis específicas. Seu objeto delimita-se na disciplina a Previdência Social, regulamentando a relação jurídica de beneficiário, além da relação jurídica da previdência complementar.

As diretrizes, princípios e regras gerais deste ramo do direito estão previstos conforme supracitado na Constituição Federal, no capítulo denominado “Da Seguridade Social”, a partir do artigo 194 a 204.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. *(Nova redação dada pela EC 20/98)*

Outras leis esparsas também regulamentam a matéria, notadamente a Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, a Lei nº 8.213, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e o Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social.

Como já mencionado o direito previdenciário é um ramo do direito público, surgido da conquista dos direitos sociais no fim do século XIX e início do século XX. Seguimos assim para uma breve análise histórica. Na Alemanha do fim do século XIX surgiram os resquícios do que é hoje a Seguridade Social. Em 1883, é instituído o seguro-doença; em 1884, cria-se o seguro acidente de trabalho; em 1889, o seguro de invalidez e velhice. Wikipédia, a enciclopédia livre.

No Brasil os primeiros indícios, em relação à Previdência Social ocorreram no séc. XIX, antes da independência, quando Dom Pedro I, ainda príncipe regente logrou uma carta de lei que concedia aos professores régios, com 30 anos de serviço, uma aposentadoria. Na época a aposentadoria era denominada jubilação (aposentadoria de indivíduo que exerceu o magistério

ou cargo público), quem optasse por permanecer no trabalho receberia um abono de 25% em sua folha de pagamento.

Finalmente em 24 de janeiro de 1923, com a chegada da Lei Eloy Chaves, onde se criou um caixa de aposentadorias e pensões para cada uma das empresas ferroviárias, contemplando os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (atualmente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte, bem como o benefício de assistência médica, todos eles custeadas por contribuições do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores. É considerado aí o ponto de partida da Previdência Social Brasileira. Com isso outras empresas foram autorizadas a construir um fundo de amparo aos trabalhadores.

A Lei Eloy Chaves, estabelecida pelo Decreto Legislativo 4.682/1923, embora não tenha sido a primeira norma jurídica brasileira sobre matéria previdenciária, o dia 24/01/1923 - data de publicação da Lei Eloy Chaves - ainda hoje é comemorada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como a data de aniversário da Previdência Social brasileira. O direito previdenciário tem sua origem atrelada aos direitos trabalhistas que se originam através de diversas lutas pela população vigente.

A partir daí chegamos ao entendimento do real conceito de direito previdenciário e sua abrangência.

2.2 Princípios Norteadores

Princípio é o alicerce — o fundamento — de um sistema. Por meio dele, o sistema é desenvolvido e interpretado. A Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. em seu art. 1º Parágrafo único elenca:

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Os quais orientam tanto o legislador na elaboração das leis, como o aplicador da lei na sua interpretação.

Como já mencionado, o direito previdenciário é autônomo justamente porque conta com princípios e regras próprias. O autor Wladimir Novaes Martinez em seu livro *Princípios de Direito Previdenciário* faz uma listagem dos mesmos e os divide em três categorias: princípios fundamentais, básicos e técnicos.

Os princípios fundamentais são aqueles que fundamentam o direito previdenciário brasileiro, sendo considerados difusos e, também, ideais. Já os básicos são aqueles genéricos e os técnicos são considerados por ele palpáveis em seus limites e eficácia.

Seguimos com os principais princípios apontados pelo autor:

2.2.1 Princípio da Solidariedade Social

Este pode ser considerado o princípio mais importante do direito previdenciário brasileiro, na medida em que é o responsável por orientar toda a Ordem Social da Constituição, de modo que os demais princípios giram em torno dele.

A idéia de solidariedade no direito previdenciário indica que todos são responsáveis pelo sistema previdenciário, tanto o Estado quanto a sociedade, pois ambos devem contribuir em prol do bem comum.

Nesse contexto, ainda que um cidadão não usufrua dos benefícios da Seguridade Social, ele precisa contribuir para garantir que a população como um todo tenha acesso às prestações e aos serviços necessários. Em razão disso, o custeio da Seguridade é feito tanto diretamente — por trabalhadores, empresas e governo — como indiretamente — por meio do pagamento de impostos determinados.

Isso também significa que as contribuições recolhidas atualmente pelos segurados têm como destino o custeio dos benefícios previdenciários recebidos pelos atuais beneficiários. Logo, as contribuições recolhidas por cada segurado não serão poupadas para um possível pagamento futuro de algum benefício a este mesmo segurado, e sim para os pagamentos atuais a serem feitos a quaisquer beneficiários.

Trata-se, portanto, de uma comunhão de esforços em favor de um bem comum.

2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade implica consideração pela integridade e pela vida do ser humano, com garantias de condições básicas para a existência como pessoa destinatária de respeito e de atenção por parte do Estado e de seus semelhantes.

Uma dessas formas de atenção por parte do Estado é o acesso a um sistema de Seguridade Social eficiente e capaz de amparar o cidadão em seus momentos de necessidade, seja por meio da concessão de benefício, seja por meio da prestação de serviços voltados para a saúde e para a assistência social.

A aplicação desse princípio no direito previdenciário, portanto, prima não apenas pela existência de uma Seguridade Social, mas de um sistema acessível a todos e que efetivamente contribua para a vida digna da pessoa necessitada.

2.2.3 Princípio do Equilíbrio Econômico

Ainda que a definição deste princípio não seja unânime na doutrina e na jurisprudência, é possível entender que o princípio, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, permite que o legislador ordinário faça as alterações necessárias na legislação previdenciária, para ajustá-la ao seu real objetivo, que é o de garantir que o sistema possa cumprir com a sua finalidade de suprir as contingências sociais a qualquer tempo.

Dessa forma, o direito previdenciário deve se preocupar em manter suas receitas e despesas equilibradas, para garantir que aqueles segurados que fazem suas contribuições hoje tenham acesso aos benefícios no futuro.

2.2.4 Princípio da Vedação do Retrocesso

Ainda que o legislador possa fazer alterações no sistema previdenciário para garantir o equilíbrio financeiro, veda-se que essas alterações possam significar um retrocesso social, como a perda de direitos e garantias.

Afinal, a previdência social constitui-se em um direito social e, como tal, é um direito e uma garantia fundamental, que visa manter e assegurar a dignidade da pessoa. Em razão disso, entende-se que, ao chegar a um estágio de concretização e aplicação do direito

previdenciário, torna-se inadmissível reduzir os direitos alcançados, vedando-se o seu retrocesso.

O que se busca evitar, portanto, é a redução ou extinção de benefícios já alcançados pelos filiados da previdência — como a redução de valores concedidos — e a retirada de pessoas, como abrangidas, nas situações de concessão de benefícios.

2.2.5 Princípio da Proteção ao Hipossuficiente

De acordo com este princípio, as normas previdenciárias devem ser interpretadas sempre a favor dos menos favorecidos, uma vez que estes são os principais destinatários dessas normas.

Diante do que ficou demonstrado, os princípios só vem a corroborar com discussão que traz a reforma da previdência em consonância com os direitos adquiridos e o direito a aposentadoria justa.

3 MAJORAÇÃO DA IDADE E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ADQUIRIR A APOSENTADORIA: ATUAL PROPOSTA DE REFORMA E OS DIREITOS ADQUIRIDOS.

Como forma de ambientação a temática a ser analisada, façamos as seguintes indagações:

Primeiramente que a Lei de Introdução ao Código Civil determina que o direito adquirido seja aquele que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer como aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inaltera a arbítrio de outrem, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º. ... “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Em segundo plano, acrescentamos que de acordo com a doutrina majoritária, o direito adquirido é espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado (pois, adquirido) ao patrimônio jurídico do titular (sujeito de direito), já consumado ou não, porém exigível na via jurisdicional, se não cumprido voluntariamente pelo obrigado (sujeito de dever).

Desta forma analisamos o quanto adentra a atual proposta de reforma da previdência a cerca dos direitos, principalmente no que se refere aos pontos aumento da idade mínima e do tempo de contribuição para conseguir se aposentar, traçando sucinto comparativo do sistema atual e do que esta sendo proposto conforme a PEC nº 06/2019.

Ainda, ressaltamos que, como é de conhecimento de todos, a lei, em regra, é feita para valer para o futuro resguardando a segurança jurídica dos institutos. A regra adotada pelo nosso ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade)

No estudo chamamos a atenção ao fato de que ao longo da historia verificamos outras tentativas de reformas, “Tanto na época como hoje, a tática mais fácil para um governo tentar reduzir a conta da previdência sempre foi aumentar a idade da aposentadoria” p. 367 (Mary Bernard – Uma Historia da Roma Antiga).

Sendo assim, continuamos pontuando desde o que temos na atualmente às principais mudanças: além da aposentadoria especial, por invalidez, tem-se a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher), aposentadoria por idade (65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade se mulher) e o tempo de carência, número mínimo de meses pagos ao INSS para que o cidadão, ou em alguns casos o seu dependente, possa ter direito a receber um benefício, no caso em tela (15 anos). <https://www.inss.gov.br/>

A reforma pretende juntar esses dois tipos de aposentadorias, por esse motivo se chamar de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, será de 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher e no mínimo **20 anos de contribuição** para **ambos os sexos**.

Seguindo-se com os demais casos como os profissionais professores, indica assim a proposta, uma redução de 05 anos na aposentadoria por tempo de contribuição. E ficará 60 anos para ambos os sexos e o tempo mínimo de contribuição de 30 anos comprovadamente na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio como é atualmente.

E para os rurais hoje em dia se aposentam por idade com a redução de 05 anos, ou seja, o homem se aposenta aos 60 anos de idade, e 55 anos de idade, se mulher. Com a carência mínima de 15 anos.

Com a reforma será de 60 anos para ambos os sexos e o tempo mínimo de contribuição, para ambos os sexos de 20 anos e esta prevista na PEC que a partir do ano de 2024, a idade

mínima subirá e, daí em diante, a cada 04 anos, levando em consideração a expectativa de sobrevida do brasileiro.

PEC nº 06/2019

Art. 40 § 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social. Art. 24 - PEC § 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, conforme quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir aos sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.

Reiterando o trecho já mencionado, aprendendo com a história, sempre quando o governo ou **o Estado esta precisando de dinheiro**, ele vai tentar gastar menos, em previdência. E para o governo diminuir os gastos em previdência o que a vem ocorrendo ao longo da historia, a exemplo do já citado trecho do livro de Mary Bearm que é uma autora americana, que fala da Roma Antiga e diz “tanto na época como hoje, a tática mais fácil para um governo tentar reduzir a conta é a idade da aposentadoria” p. 367 - Uma historia da Roma antiga.

Ressaltamos com isso o fato em comento, não é exclusivo do atual governo, todos os outros antes, independente de legenda ou se de direita ou esquerda, todos propuseram reformas muito parecidas com a atual e utilizaram os mesmos argumentos, quais sejam do déficit, insustentabilidade financeira.

Prescindindo a importância de analisarmos o que esta sendo proposto, para que ocorra um debate aberto, de toda a sociedade, com os dados transparentes, para que as pessoas possam ter subsídios para suas opiniões, e esquecer se são a favor ou contra apenas com base em mensagens programas trazidos pelas redes sociais de grupo a, b ou c. A exemplo de sermos opositores apenas por que não pertence ao mesmo time de futebol.

Embasando-se na Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 06/2019), com destaque em idéias através de dados estatísticos. Visto o grau das alterações das propostas que afetam positivamente ou negativamente a vida de todos os brasileiros.

Recordamos que a previdência social é uma proteção social, esta inserida na seguridade social, amparada pela Constituição Federal cidadã, que muitos direitos trouxeram a população

art. 3º da CF I – Construir sociedade livre, justa e solidaria. Constituem objetivos fundamentais da república federativa do Brasil. Principalmente a população mais carente.

E que as inovações em comento, sejam para cumprir os objetivos da República Federativa do Brasil art. 3º I, II e III entre este se destaca com a temática o art. 3º I e o III, vejamos:

Art. 3º

I construir uma sociedade livre, justa e solidaria;

II garantir o desenvolvimento nacional;

III Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Sendo assim toda construção jurídica, tem que ter como norte o art. 3º da CF e o objetivo onde queremos chegar e esta na constituição que não é um enfeite.

Todos os esforços políticos e da sociedade devem ser para agregar esses quatro objetivos constitucionais. Principalmente no que diz respeito ao direito fundamental máximo, que esta no art. 5º, que é o direito a vida, que seja com dignidade.

No que se refere a vida com dignidade, analisaremos também, com relação ao aumento do tempo de carência de 15 anos para 20 anos de contribuição para ambos os sexos, como isso reflete na vida do contribuinte.

Esse aumento de 05 anos vai dificultar muito a obtenção de uma aposentadoria digna. Tendo em vista a maioria das aposentadorias ocorrem por idade, apenas 30% se aposenta por tempo de contribuição (fonte INSS), 70% por idade cujo tempo de contribuição mínimo é de 15 anos, por ter várias dificuldades em comprovar o tempo de contribuição, por inúmeros motivos, e o outro fator é que conforme a idade aumenta a oferta de emprego diminui. No Brasil as pessoas começam a trabalhar muito cedo e até casos de trabalho infantil, um salário menor que o patrão que pagar e por outro lado conforme a idade vai aumentando, sabemos que fica difícil a pessoa conseguir emprego. O quadro atual é crítico de desemprego. Conseqüentemente temos muito trabalhadores informais.

Acrescentamos ainda o fato de que as reformas das previdências vêm construindo regras levando-se em conta o direito comparado, e as regras estabelecidas em outros países em que a população tem oferta de pleno emprego. Daí quando se aumenta de 15 para 20 anos esta dificultando muito a pessoa se aposentar.

Cerca de 42% dos trabalhadores segurados no Brasil conseguem comprovar apenas 4,9 meses por ano de contribuição, por conta do desemprego, da informalidade, da precariedade do trabalho.

Tendo como esse parâmetro podemos deduzir que quando se aumenta em 05 anos de 15 para 20, estatisticamente o trabalhador vai demorar bem mais que isso para se aposentar tendo em vista o cenário precário dos empregos que no Brasil o nível de emprego não é pleno, com a idade vai diminuindo a possibilidade desse trabalhador conseguir uma vaga formal no mercado de trabalho.

Levando-se em conta que 05 anos são 60 meses, são 60 contribuições a mais. E com base no dado estatístico de que apenas 42% segurados só conseguem comprovar 4,9 meses por ano significa no final 12 anos a mais. Outro fator que o trabalhador esta hora desempregado, hora na informalidade, etc. Sendo assim esse aumento de 05 anos vai dificultar muito o acesso a aposentadoria. E muitos trabalhadores, principalmente os menos favorecidos morrem antes de se aposentar.

Além do fato que de acordo com a proposta de reforma, os rendimentos dos trabalhadores serão rebaixados. Além de ser mais difícil se aposentar os cálculos diminuirão § 6º o valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a 60% da média aritmética com acréscimo de 02% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

PEC nº 06/2019

Regra de Cálculo das aposentadorias.

§ 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição. § 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão: I - na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a IV do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição; II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º; III - na hipótese prevista no inciso III do § 3º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável; IV - na hipótese prevista no inciso V do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º

Atualmente, o calculo para obtenção da aposentadoria é feito da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo. Com a reforma a media aritmética simples correspondente a 100% de todo período contributivo.

Questiona-se com isso mais uma vez a violação aos direitos adquiridos, a Lei de Introdução às normas do direito Brasileiro, conforme já mencionado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos no decorrer da pesquisa detalhes bem objetivos concernentes aos direitos amparados pela Constituição e suas leis esparsas, e dados concisos da atual reforma da previdência. Por meio de sua normativa vigente realizamos reflexões a cerca com a apresentação dos princípios que norteiam o direito em tela em contrapartida aos pontos elencados pela reforma.

Cabe ressaltar que entre os objetivos deste estudo, percebemos no que se refere ao instituto da aposentadoria que fica evidente que sofre diversas restrições sob a alegação de que se pretende equilibrar os cofres públicos e não quebrar o governo.

Ainda, as alterações propostas na reforma deixam a desejar com relação ao respeito ao direito do contribuinte, na medida em que ao majorar tanto a idade quanto o tempo de contribuição dificulta a obtenção desse benefício, tendo em vista também, que poda enseja numa certa insegurança jurídica a medida que atinge o direito adquirido com as diversa modificações elencadas na reforma.

O código civil e a constituição são entre outros reguladores do direito estudado, para que ocorra uma aposentadoria digna. No decorrer da sua historia e sua evolução, atualmente a previdência social enfrenta grande turbulência no que se refere a maioria dos itens descritos na reforma. Acrescido ao fato que o contribuinte normalmente passa mais tempo de sua vida contribuindo do que usufruindo o benefício (aposentadoria).

Dessa forma a pesquisa forneceu grande aparo para cada cidadão se posicionar diante normas vigentes, das alterações ora propostas, de levando a ele decidir com a maior

propriedade de qual lado ficar diante desse debate. Se a favor ou contra, mas com subsídio conciso do que se vai fazer e onde ele vai querer chegar.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 11 jan. 2002.
- Constituição Federal de 1988 (arts. 193 a 204);
- Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91);
- Lei Orgânica de Benefícios Previdenciários (Lei nº 8.213/91);
- Lei Complementar (Lei n. 108/2001);
- Lei Complementar (Lei n. 109/2001); autor Wladimir Novaes Martinez em seu livro Princípios de Direito Previdenciário
- Decreto - Regulamento da Previdência Social (Lei n. 3048/99)
- <https://blog.juriscorrespondente.com.br/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-direito-previdenciario/>
- Mary Bearm que é uma autora americana, que fala da Roma Antiga e diz “tanto na época como hoje, a tática mais fácil para um governo tentar reduzir a conta é a idade da aposentadoria” p. 367 - Uma historia da Roma antiga.
- <https://www.inss.gov.br/>
- <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/reforma-da-previdencia-confira-as-mudancas-na-sua-aposentadoria/>

Submetido em 05.03.2022

Aceito em 17.03.2024